



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA
MPV 661
00006Data
05/12/2014Proposição:
MEDIDA PROVISÓRIA N.º 661, DE 2 DE DEZEMBRO 2014Autor:
Dep. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)Nº do prontuário
332

1 Supressiva X 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página - Artigo: 8º Parágrafo 2º Inciso Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o artigo 2º da Medida Provisória n.º 661, de 02 de dezembro de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n.º 661, de 2 de dezembro de 2014 (MP 661/14), autoriza o uso do chamado superávit financeiro, que é tudo o que é arrecadado e não é executado em um determinado ano pelo Governo, para cobrir despesas primárias obrigatórias. Com essa mudança, gastos com pagamento de funcionários públicos e benefícios da Previdência em 2014, por exemplo, poderão ser cobertos com recursos desse caixa extra de 2013.

É preciso destacar que a *Lei n.º 11.943, de 28 de maio de 2009*, somente permite o uso do superávit financeiro para pagamento da dívida pública. Entretanto, no ano de 2010, o Congresso aprovou a MP 484/10, convertida na *Lei n.º 12.306, de 6 de agosto de 2010*, que autorizou o uso do superávit financeiro de 2009 para cobrir despesas primárias obrigatórias, mas apenas as relativas ao ano de 2010. Acontece que, caso seja aprovada a MP 661/14, esse possibilidade ‘excepcional’ terá caráter permanente. Isso significa que o superávit financeiro poderá ser usado todos os anos para pagar tanto dívida pública como despesa primária obrigatória.

Nesse sentido, o Poder Executivo, propositalmente, pode deixar de aplicar recursos, visando à obtenção do superávit financeiro – que é a sobra de caixa do governo no encerramento do ano que não está comprometida com nenhuma destinação específica, como as despesas canceladas ou não realizadas ao longo do ano, e receitas poupanças (incluindo as vinculadas).

Essa alteração na legislação é temerária, em especial, em ano eleitoral. Pois, geralmente, os gastos extrapolam os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

PARLAMENTAR

Elaborado por: Ronaldo S. Farias

CD/14957.98473-07